



1) BVT Cargo:

Pedido do Credor:	A empresa apresentou divergência após o recebimento da correspondência encaminhada por esta Perita. Em sua manifestação, pontuou que inexistente saldo devedor das empresas do Grupo Ibrace, de modo que não possui crédito nesta falência.
Posição da AJ:	Portanto, diante da expressa renúncia do detentor do direito, esta Perita acolhe sua divergência e exclui o crédito de R\$1.102,73, da classe quirografária, face sua inexistência.
Documentação:	E-mail do credor e correspondência da Perita.

2) CNH Industrial:

Pedido do Credor:	A credora apresentou divergência após o recebimento da correspondência encaminhada por esta Perita. Em sua manifestação, pontuou que inexistente saldo devedor das empresas do Grupo Ibrace, de modo que não possui crédito nesta falência.
Posição da AJ:	Portanto, diante da expressa renúncia do detentor do direito, esta Perita acolhe sua divergência e exclui o crédito de R\$5.686,37, da classe quirografária, ante sua inexistência.
Documentação:	E-mail do credor e correspondência da Perita.

3) Gabriela de Almeida Carvalho Duarte e Kleber Dantas Júnior:

PORTO ALEGRE

Iguatemi Corporate
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2825/804

SÃO PAULO

R. Pintassilgo, 480/153

IJUÍ - RS

R. José Bonifácio, 457/501

TELEFONE

51 9.9969.3339
11 9.1111.2456

E-MAIL

contato@mrs.adm.br
www.mrs.adm.br



Pedido do Credor:	Trata-se de habilitação de crédito trabalhista, nas importâncias de R\$59.266,85 em favor de Gabriela e R\$8.831,06 em favor de Kleber, seu procurador.
Posição da AJ:	<p>A documentação apresentada, qual seja, a certidão trabalhista de liquidação dos créditos oriundos da reclamatória trabalhista n.º0010251-40.2022.5.03.0150, é suficiente para concluir que assiste razão ao pedido de habilitação promovido.</p> <p>Portanto, é acolhida a habilitação de crédito, para o fim de habilitar, em favor de Gabriela e Kleber, as quantias de R\$59.266,85 e R\$8.831,06, respectivamente, ambos na classe trabalhista (art. 83, I da LREF).</p>
Documentação:	E-mail dos credores e certidão de habilitação do crédito.

4) Fernando Felisardo, Luis Augusto Barchi Felisardo e Diego Alexandre Carvalhais Costa: - confirmar nas reclamatórias se o adv atuante é apenas Fernando

Pedido do Credor:	<p>Trata-se de habilitação dos seguintes créditos: Luis Augusto, R\$449.097,78 decorrente das reclamatórias n.º 0011098-80.2022.5.15.0094 e n.º 0011367-22.2022.5.15.0094. Diego Alexandre, R\$412.741,46 originado da reclamatória n.º 0011129-88.2022.5.15.0001 e para seu procurador, Fernando Felisardo, R\$88.091,09, que decorre das três reclamatórias citadas.</p> <p>Para todos os créditos, postulou a inclusão na classe trabalhista.</p>
--------------------------	--



Posição da AJ:	<p>Os documentos apresentados são suficientes para legitimar o pleito das partes. Entretanto, os créditos de Luis Augusto (R\$449.097,78) e Diego Alexandre (R\$418.741,46) devem ser limitados a 150 salários mínimos e o saldo remanescente deverá ser inserido na classe quirografária, consoante art. 83, I da LREF cumulado com o inciso VI, c do referido artigo.</p> <p>Deste modo, é parcialmente acolhida a habilitação de crédito de Luis e Diego e acolhida a habilitação de crédito de Fernando, sendo os valores assim lançados no quadro geral de credores:</p> <ul style="list-style-type: none">- Luis Augusto: R\$211.800,00 na classe trabalhista (art. 83, I da LREF) e R\$237.297,78 na classe quirografária (art. 83, VI, c da LRF);- Diego Alexandre: R\$211.800,00 na classe trabalhista (art. 83, I) e R\$206.941,46 na classe quirografária (art. 83, VI, c da LREF);- Fernando Felisardo: R\$88.091,09 na classe trabalhista (art. 83, I da LREF).
Documentação:	E-mail dos credores, cálculos e homologações trabalhistas.

5) Gestok Gerenciamento de Bens Ltda - EPP:

Pedido do Credor:	Trata-se de divergência de crédito apresentada requerendo a retificação da importância devida ao credor para R\$1.744.056,60, mantendo-se a classe quirografária. Sustenta que o valor decorre de aluguéis não adimplidos do imóvel localizado à Rua Maestro Francisco Manoel da Silva, n.ºs 71 e 85, de propriedade da Gestok.
--------------------------	---

PORTO ALEGRE

Iguatemi Corporate
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2825/804

SÃO PAULO

R. Pintassilgo, 480/153

IJUÍ - RS

R. José Bonifácio, 457/501

TELEFONE

51 9.9969.3339
11 9.1111.2456

E-MAIL

contato@mrs.adm.br
www.mrs.adm.br



Posição da AJ:	<p>Para o seu pleito, o credor apresentou toda a documentação adequada, bem como a memória de cálculo atualizada nos termos da LREF.</p> <p>Analisando a memória de cálculo, percebe-se que o crédito deverá ser dividido em duas classes, quirografária concursal e extraconcursal, haja vista que, uma vez não tendo sido encerrado o contrato de locação, os valores ainda vigentes deverão ser recebidos de forma privilegiada frente ao montante concursal (devido até julho de 2024).</p> <p>Além disso, os valores relativos aos aluguéis dos meses de agosto até novembro de 2024, todos pertencentes à classe quirografária extraconcursal, deverão ser oportunamente averiguados para formação do quadro geral de credores disposto do art. 18 da LREF.</p> <p>Portanto, é parcialmente acolhida a divergência apresentada para retificar o crédito da empresa para R\$1.664.649,38 na classe quirografária concursal (art. 83, VI da LREF) e R\$42.445,92 na classe quirografária extraconcursal (art. 84, I-E, da LREF), a ser oportunamente liquidados com os demais aluguéis pendentes.</p>
Documentação:	Contratos de aluguel e memória de cálculo.

6) Solange Marques de Araújo e Thiago Augusto Weinlich:

Pedido do Credor:	Trata-se de divergência de crédito apresentada objetivando a retificação do crédito para R\$503.669,24 em favor de Solange e R\$201.467,70 em favor de seu procurador Thiago Augusto Weinlich. Informa que a quantia decorre de acordo extrajudicial homologado nos autos da reclamatória trabalhista n.º 0012232-14.2023.5.15.0093
--------------------------	---

PORTO ALEGRE

Iguatemi Corporate
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2825/804

SÃO PAULO

R. Pintassilgo, 480/153

IJUÍ - RS

R. José Bonifácio, 457/501

TELEFONE

51 9.9969.3339
11 9.1111.2456

E-MAIL

contato@mrs.adm.br
www.mrs.adm.br



Posição da AJ:	<p>A parte apresentou o acordo extrajudicial realizado, bem como o comprovante de distribuição trabalhista. Em diligência, esta Perita consultou o citado processo trabalhista e confirmou a realização do acordo, que restou adequadamente homologado e inadimplido sem qualquer tipo de pagamento.</p> <p>Todavia, a quantia em favor de Solange, na classe trabalhista, deverá ser limitada a 150 salários mínimos e o saldo remanescente inserido na classe quirografária, consoante art. 83, I da LREF cumulado com o inciso VI, <i>c</i> do referido artigo. Já a quantia em favor de seu procurador, uma vez que não ultrapassa a limitação legal, permanecerá na forma em que se encontra.</p> <p>Assim sendo, é parcialmente acolhida a divergência, sendo inserido, em favor de Thiago Augusto Weinlich, a importância de R\$201.467,70, na classe trabalhista (art. 83, I da LREF) e em favor de Solange, a importância de R\$211.800,00, na classe trabalhista (art. 83, I da LREF) e o saldo remanescente de R\$291.869,24 inserido na classe quirografária (art. 83, VI, <i>c</i> da LREF).</p>
Documentação:	Contratos de aluguel e memória de cálculo.

7) Gustavo Domenes Ferlin:

Pedido do Credor:	Trata-se de habilitação de crédito apresentada pelo credor, mas sem indicação de valor ou classe.
Posição da AJ:	O pedido de habilitação não apresentou requerimento expresso de valor e classe, mesmo a título de reserva. Apenas informou a existência da ação trabalhista n.º 0011539-19.2023.5.15.0032,



	<p>presumindo-se, assim, que seu pleito é pela sua inclusão na classe trabalhista.</p> <p>Embora o pedido tenha sido apresentado sem cumprimento dos requisitos do art. 9º, II, da LREF, esta Perita consultou a mencionada reclamatória trabalhista, onde foi possível apurar que este se encontra em fase inicial.</p> <p>Assim, considerando que não há liquidação da demanda e que sua peça inicial possui valor atribuído de R\$64.952,99, esta AJ realizará o lançamento do seu crédito de forma provisória, devendo o credor apresentar a certidão de habilitação de crédito quando esta for expedida pelo juízo trabalhista, observando a adequada atualização (art. 9º, II, da LREF).</p> <p>Portanto, resta prejudicada a análise da habilitação de crédito, pois desacompanhada de requerimentos claros. Todavia, esta Perita insere, de ofício, o crédito provisório de R\$15.000,00, pendente de liquidação.</p>
Documentação:	Inicial da reclamatória trabalhista e CTPS.

8) Ricardo Soares de Souza:

Pedido do Credor:	Trata-se de habilitação de crédito apresentada sem indicação de valor ou classe.
Posição da AJ:	O pedido de habilitação não apresentou requerimento expresso de valor e classe, mesmo a título de reserva. Apenas informou a existência da ação trabalhista n.º 0011871-20.2022.5.15.0032, presumindo-se, assim, que seu pleito é pela classe trabalhista e cópia sentencial.

PORTO ALEGRE

Iguatemi Corporate
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2825/804

SÃO PAULO

R. Pintassilgo, 480/153

IJUÍ - RS

R. José Bonifácio, 457/501

TELEFONE

51 9.9969.3339
11 9.1111.2456

E-MAIL

contato@mrs.adm.br
www.mrs.adm.br



	<p>Compulsando os documentos, conclui-se que o credor aparentemente pleiteia a habilitação no valor ali contido de R\$89.139,35.</p> <p>Portanto, apesar de não possuir pedido exato na manifestação do credor, esta AJ, de ofício, relaciona o crédito, em favor da parte, na monta de R\$89.139,35, na classe trabalhista (art. 83, I da LREF), de acordo com a sentença apresentada.</p>
Documentação:	Sentença trabalhista e cálculo.

9) Gustavo dos Santos, Vinicius Lange Firetti, Isaque Luiz do Nascimento, Guilherme Licio Barsanti, Fernanda Batista dos Santos, Marcos Pereira Lemos, Paulo Henrique Sigrist, Ana Paula da Silva Guimarães Toledo, Sidnei de Almeida Ferreira e Patrícia Alves:

Pedido do Credor:	<p>O procurador Mateus de Mattos Rodrigues apresentou pedido de habilitação de crédito em nome de 09 clientes. Em seu pedido, foi possível observar que requereu a habilitação, em favor de cada reclamante, do total condenatório, conforme a seguir discriminado: Gustavo dos Santos (R\$51.211,84), Vinicius Lange Firetti (R\$82.201,95) , Isaque Luiz do Nascimento (R\$180.764,65), Guilherme Licio Barsanti R\$269.798,95), Fernanda Batista dos Santos (R\$84.985,45), Marcos Pereira Lemos (R\$204.609,35), Paulo Henrique Sigrist (R\$163.580,80), Ana Paula da Silva Guimarães Toledo (R\$72.085,59), Sidnei de Almeida Ferreira (R\$100.393,98) e Patrícia Alves (R\$92.065,46).</p>
Posição da AJ:	<p>Analisando as provas postas, percebe-se que as condenações são no total indicado no pedido de habilitação. Porém, deve ser habilitado em favor de cada credor o valor a ele pertinente, que diverge daquele informado, visto que o total condenatório engloba</p>



	<p>também as custas processuais, honorários advocatícios e contribuições previdenciárias, valores esses que não são de legitimidade do trabalhador. Destaca-se que, embora os honorários advocatícios não tenham sido objeto do presente pedido de habilitação, serão adequadamente lançados em favor do patrono.</p> <p>Além disso, existem algumas reclamações trabalhistas que não estão liquidadas, de forma que será inserido, para estes casos, a quantia provisória indicada em sentença, cabendo ao credor a apresentação da certidão de habilitação de crédito quando da expedição dos mesmos.</p> <p>Portanto, é parcialmente acolhido o pedido de habilitação de crédito, sendo os credores relacionados, na classe trabalhista (art 83, I da LREF) conforme a seguir elencado:</p> <p>Gustavo dos Santos (R\$41.092,36), Vinicius Lange Firetti (R\$70.440,56) , Isaque Luiz do Nascimento (R\$80.000,00*), Guilherme Licio Barsanti R\$211.800,00 na classe trabalhista, haja vista a limitação obrigatória de 150 salários mínimos e o saldo remanescente de R\$41.330,60 na classe quirografária), Fernanda Batista dos Santos (R\$20.000,00*), Marcos Pereira Lemos (R\$30.000,00*), Paulo Henrique Sigrist (R\$135.258,32), Ana Paula da Silva Guimarães Toledo (R\$62.648,02), Sidnei de Almeida Ferreira (R\$80.000,00*) e Patrícia Alves (R\$69.393,23).</p> <p style="text-align: center;">* pendente de liquidação.</p>
Documentação:	Sentenças trabalhistas.

10) RPM Securitizadora:

PORTO ALEGRE

Iguatemi Corporate
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2825/804

SÃO PAULO

R. Pintassilgo, 480/153

IJUÍ - RS

R. José Bonifácio, 457/501

TELEFONE

51 9.9969.3339
11 9.1111.2456

E-MAIL

contato@mrs.adm.br
www.mrs.adm.br



Pedido do Credor:	Trata-se de divergência de crédito para fins de majorar o valor quirografário para R\$164.472,40. Sustenta que o crédito é oriundo dos processos de n.º 0016651-56.2023.8.26.0114 e n.º 0013852-40.2023.8.26.0114.
Posição da AJ:	Verificando a documentação posta, percebe-se que aduz razão a credora em seu pleito, haja vista a demonstração dos cálculos nos termos do art. 9º, II, da LREF. Portanto, é acolhida a divergência de crédito para alterar o valor em favor da credora para R\$164.472,40, na classe quirografária (art. 83, VI da LREF).
Documentação:	Cálculos atualizados e processos.

11) WFaria Advogados Associados:

Pedido do Credor:	Cuida-se de habilitação de crédito apresentada no sentido de inclusão da quantia de R\$61.098,54, na classe trabalhista, em favor do credor. Fundamenta que o pedido possui guarida nos autos da ação monitória n.º 1011320-84.2024.8.26.0100.
Posição da AJ:	Verificando os anexos trazidos, percebe-se que aduz razão à credora em seu pleito, haja vista a demonstração dos cálculos nos termos do art. 9º, II, da LREF e o processo demonstrado. Portanto, é acolhida a habilitação de crédito para incluir a monta de R\$61.098,54 em favor do credor, na classe trabalhista (art. 83, I da LREF).
Documentação:	Cálculos atualizados e processos.

PORTO ALEGRE

Iguatemi Corporate
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2825/804

SÃO PAULO

R. Pintassilgo, 480/153

IJUÍ - RS

R. José Bonifácio, 457/501

TELEFONE

51 9.9969.3339
11 9.1111.2456

E-MAIL

contato@mrs.adm.br
www.mrs.adm.br

**12) Banco do Brasil:**

Pedido do Credor:	O credor apresentou divergência de crédito para retificar a importância, anteriormente relacionada por R\$2.769.458,00 para R\$3.945.119,49.
Posição da AJ:	<p>Compulsando a documentação apresentada e os cálculos trazidos, nota-se que assiste razão ao credor, haja vista que trouxe as memórias de cálculo devidamente atualizadas nos termos do art. 9º, II, da LREF. Deverá, ainda, ser mantida a classe garantia real, haja vista a existência de garantias nos contratos.</p> <p>Portanto, é acolhida a divergência de crédito para fins de alterar a quantia em favor do credor para R\$3.945.119,49, mantendo-se a classe garantia real (art. 83, II, da LREF).</p>
Documentação:	Contratos e cálculos.

13) União - Fazenda Nacional:

Pedido do Credor:	A União apresentou divergência para fins de retificar seu crédito para as quantias de R\$11.168.442,04 a título de restituição (art. 86, IV da LREF), R\$55.199.211,56 de verba tributária (art. 83, III da LREF), R\$8.797.879,93 a título de multa (art. 83, VII da LREF), R\$3.698.643,41 correspondente ao FGTS (art. 83, I da LREF) e R\$232.824,99, relativo a multa de FGTS (art. 83, VII da LREF). Para tanto, apresentou extratos sistêmicos e cálculos.
Posição da AJ:	<p>O conjunto probatório, embora robusto, não trouxe, anexas, as certidões de dívida ativa e demais documentos que comprovam o lançamento das dívidas.</p> <p>Com isso, levando em conta a expressividade da monta requerida e a necessidade de adequada segurança jurídica, esta Perita</p>

PORTO ALEGRE

Iguatemi Corporate
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2825/804

SÃO PAULO

R. Pintassilgo, 480/153

IJUÍ - RS

R. José Bonifácio, 457/501

TELEFONE

51 9.9969.3339
11 9.1111.2456

E-MAIL

contato@mrs.adm.br
www.mrs.adm.br



MRS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	<p>compreende adequada a classificação deste crédito público meio do devido incidente classificatório, conforme parte inicial do art. 7º-A da LREF.</p> <p>Portanto, é desacolhida a divergência de crédito, mantendo-se, provisoriamente, o crédito tributário de R\$78.993.454,00.</p>
Documentação:	Extratos e cálculos.

14) Waldir Dalben, Walter Dalben, Celso José Dalben, Edson Carlos Dalben, Edmilson Dalben e Emerson José Dalben:

Pedido do Credor:	<p>Trata-se de divergência de crédito buscando a retificação do crédito para R\$3.250.553,83, todavia sem informação sobre sua concordância ou não com a classificação anteriormente existente (garantia real) ou, ainda, indicação da classificação que compreende adequada. Busca também a aparente habilitação da quantia de R\$650.110,80 a título de honorários advocatícios, embora os procuradores não façam parte do polo ativo da divergência apresentada e, por fim, requerem a inclusão da monta de R\$138.500,00, arbitrada a título de multa, mas novamente sem indicar a classificação adequada.</p>
Posição da AJ:	<p>Para o seu pleito, o credor apresentou toda a documentação constante do processo de despejo n.º 1038322-55.2022.8.26.0114.</p> <p>Inicialmente, importa esclarecer que, no que tange aos honorários, é necessário seu indeferimento neste momento administrativo, pelo que se esclarece. Não há dúvidas quanto à monta, entretanto, analisando o processo que fundamenta o pedido, percebe-se que o procedimento de despejo restou ajuizado por outro procurador e,</p>

PORTO ALEGRE

Iguatemi Corporate
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2825/804

SÃO PAULO

R. Pintassilgo, 480/153

IJUÍ - RS

R. José Bonifácio, 457/501

TELEFONE

51 9.9969.3339
11 9.1111.2456

E-MAIL

contato@mrs.adm.br
www.mrs.adm.br



MRS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

fls. 31013

	<p>igualmente analisando as provas enviadas, não foi possível averiguar o acerto relativo à verba honorária.</p> <p>Com isso, esta Perita não possui provas inequívocas para atribuir a quantia somente ao procurador atual, sob pena de inobservância do princípio da isonomia de tratamento entre os credores.</p> <p>Dessa forma, é fundamental que o procurador traga, por meio de impugnação de crédito, o seu acerto honorário, para que essa Perita possa relacionar adequadamente o crédito em seu favor, seja ele no todo ou em parte do montante de R\$650.110,80.</p> <p>E, no que tange ao crédito de Waldir Dalben e outros, informa que, apesar do pedido não ter cumprido o requisito do art. 9º que diz respeito a indicação da classificação, esta Perita, em atenção ao princípio da boa-fé e da cooperação entre as partes, irá, de ofício, incluir o crédito na sua adequada classificação, qual seja, quirografária (art. 83, VI, da LREF).</p> <p>Portanto, é parcialmente acolhida a divergência apresentada, para fins de retificar o valor em favor de Waldir Dalben e outros para R\$3.389.053,83, na classe quirografária (art. 83, VI da LREF).</p>
Documentação:	Contratos de aluguel e memória de cálculo.

PORTO ALEGRE

Iguatemi Corporate
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2825/804

SÃO PAULO

R. Pintassilgo, 480/153

IJUÍ - RS

R. José Bonifácio, 457/501

TELEFONE

51 9.9969.3339
11 9.1111.2456

E-MAIL

contato@mrs.adm.br
www.mrs.adm.br